



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA PAULA RESENDE RODRIGUES BATISTA

APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA PARA OS
HOMOSSEXUAIS

BARBACENA-MG

2017

APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA PARA OS HOMOSSEXUAIS

Ana Paula Resende Rodrigues Batista¹

Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão²

RESUMO

O presente trabalho visa analisar um dos temas mais debatidos na atualidade no ordenamento jurídico brasileiro: a aplicabilidade da Lei Maria da Penha para os homossexuais, tendo em vista que se levando em consideração que o objetivo da Lei nº 11.340 de 2006 veio para erradicar todas as formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres vítimas do crime de violência doméstica no âmbito familiar, também inovou quando inseriu pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, a família homoafetiva, incorporando assim, também, as vítimas de violência doméstica independentemente da orientação sexual. Diante disso, busca-se averiguar se essa proteção pode ser ampliada para proteger o homem vítima de violência doméstica e familiar, onde se encontra em situação de vulnerabilidade. Para tanto, será imperioso trazer à baila algumas decisões dos juízes monocráticos e o posicionamento dos tribunais superiores, que aplicaram a Lei Maria da Penha em analogia para proteger casais homossexuais vítimas de violência doméstica e familiar, bem como decisões que se posicionaram de forma diversa quanto à aplicação da Lei Maria da Penha nas situações de violência doméstica nas relações homoafetivas.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Casais homossexuais.

SUMÁRIO: 1.INTRODUÇÃO 2. DEFINIÇÃO DE HOMOSSEXUAL E HOMOAFETIVIDADE 3.ANÁLISE SOBRE A LEI Nº 11.340/06 4. A LEI MARIA DA PENHA (IN)APLICÁVEL AOS CASAIS HOMOSSEXUAIS 4.1 O posicionamento dos tribunais brasileiros 5.CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS

¹ Acadêmica do 10º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC - Barbacena/MG. E-mail: paula.batista11@hotmail.com

² Professor Orientador. Professor Especialista em Direito Civil e Processo Civil do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena/MG. E-mail: rodsvare@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo enfoca-se em analisar sobre a possibilidade de se aplicar a Lei Maria da Penha no tocante à violência doméstica e familiar nos casos entre casais homossexuais, seja nas relações entre mulheres ou nas relações entre o gênero masculino, com o intuito de demonstrar por meio de algumas decisões jurisprudências que os homossexuais também podem se encontrar em situações vulneráveis como as mulheres vítimas de violência doméstica.

O recurso metodológico utilizado no artigo foi feito por meio da pesquisa bibliográfica, realizada por meio de análises e comparações de preceitos legais, doutrinárias e decisões advindas do poder judiciário, para a busca dos posicionamentos jurisprudenciais acerca do tema em questão.

O assunto é de suma relevância, uma vez que, atualmente é um dos temas mais discutidos nos tribunais brasileiros, pois não há legislação específica a respeito do tema, sendo utilizado, dessa forma pelos magistrados da analogia, dos princípios gerais do direito, textos doutrinários e jurisprudências para resolver tais conflitos, pois há uma grande demanda de ações judiciais que envolvem casais formados pelas pessoas do mesmo sexo.

A Lei Maria da Penha tem por escopo primordial proteger, assegurar e dar garantia aos direitos das mulheres vítimas de qualquer tipo de violência, seja: psicológica, moral, física, sexual, ou até mesmo patrimonial. Contudo, em face dos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, surgem debates sobre a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha às vítimas de violência doméstica aos casais homossexuais nas relações homoafetivas.

Diante disso, o objetivo deste artigo é verificar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha diante dos casos de relações homoafetivas.

Para tanto definirá o que venha a ser a palavra “homossexual” e “homoafetividade”, mesmo que de forma sucinta, apenas a título de entendimento e, por conseguinte se fará uma análise de alguns dispositivos da Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, para posteriormente se analisar a aplicação da lei em comento às vítimas homossexuais nas relações homoafetivas pelas situações de vulnerabilidade e, para finalizar, será apresentado algumas decisões dos tribunais que já trataram sobre o assunto.

2. DEFINIÇÃO DE HOMOSSEXUAL E HOMOAFETIVIDADE

De acordo com Brandão³ a palavra “homossexual” não advém da palavra latina *homo*, a qual tem o significado homem, mas, sim, do prefixo grego *hómos* e significa “semelhante”. Já a palavra “sexual” origina-se do latim *sexu* e significa “relativo ou pertencente ao sexo”.

Em linhas gerais, a expressão “homossexual” significa uma escolha sexual entre pessoas do mesmo sexo. Tal palavra tem sua origem no grego *homo* que significa semelhança, igualdade.

Já a palavra “homossexualidade”, na concepção de Silva Júnior⁴, “independe de vontade ou opção, assim como a heterossexualidade, sendo uma extensão emocional/sentimental do ser humano”.

Em relação ao termo “homoafetividade”, este surgiu como forma de restringir uma prática discriminatória que está atrelada a pessoa a ser praticante de sexo com outra do mesmo sexo, sem ter a intenção de estabelecer uma relação morosa.

Portanto, a expressão homoafetividade vem com o intuito de extinguir o conceito de promiscuidade, buscando implantar na sociedade como sendo uma relação natural tal como qualquer outra, podendo proceder em mútua assistência, patrimônio em comum, vida a dois, filhos, isto é, se igualar às relações da reconhecida família, como alicerce da sociedade.

Contudo, a união homoafetiva já foi e ainda continua sendo um assunto polêmico no ordenamento jurídico pátrio. Pois, há um forte preconceito que ainda acompanha a cultura brasileira, e, sobretudo, pela falta de legislações que estabelecem a igualdade às famílias homoafetivas.

Segundo o entendimento de Barroso⁵:

“Independentemente de sexo, os homossexuais são sujeitos de direitos, e sendo assim devem ser respeitados, configurando assim, um avanço em relação aos heterossexuais, pois a opção da orientação sexual é um fato da vida que não viola nenhuma norma jurídica.”

³ BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Parcerias Homossexuais**: aspectos jurídicos, Editora Revista dos Tribunais, 2002.

⁴ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. **Adoção por casais homossexuais**. Revista Brasileira de Direito de Família. Nº 30 Jun/jul 2005, p.125.

⁵ BARROSO Luís Roberto. **Diferentes, mas iguais**: O reconhecimento Jurídico das Relações Homoafetivas no Brasil. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br>> Acesso em: 27 de outubro de 2017.

Ressalta-se que, com o decorrer dos tempos foram várias as transformações pelas quais o instituto da família passou, bem como as alterações jurídicas que sofreu, os quais se fez imperioso buscar uma nova definição que abarcasse todas as maneiras de convívio encontradas pelas pessoas para alcançar a felicidade. De acordo com Dias⁶ “a visão plural das estruturas familiares levou à inserção dos vínculos afetivos no conceito de entidade familiar por envolver mais sentimento do que vontade”.

Diante disso, a grande novidade com o surgimento da Lei Maria da Penha possibilitou em relação aos casais homossexuais foi revelar-se um novo conceito de família.

Posto isto, se faz necessário elucidar no próximo tópico sobre a Lei Maria da Penha, mesmo que de forma sucinta para o melhor entendimento da temática proposta.

3 ANÁLISE SOBRE A LEI Nº 11.340/06

Inicialmente, oportuno salientar que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres, o Estado Brasileiro assinou e ratificou dois tratados internacionais, a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica contra Mulher.

A propósito, Maria Berenice Dias⁷ já discorreu sobre o assunto:

“Somente na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, que, ocorreu no ano 1993 em Viena, a violência contra a mulher foi definida formalmente como violação aos direitos humanos, o que foi proclamado pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, em 1994. Essa convenção, que foi ratificada pelo Brasil em 1995, e está mencionada na ementa da Lei Maria Penha, evidencia seu propósito de preservar os direitos humanos das mulheres.”

De mesmo tom a dicção do art. 6º da Lei 11.340/06⁸: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.”

⁶ DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.12.

⁷ Ibidem, p.32.

⁸ BRASIL, **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 18 de outubro de 2017.

Nesta interconexão dialógica entre a Constituição e os Tratados Internacionais, preconiza o artigo 5º, § 2º da Constituição Federal de 1988⁹:

“Art. 5º (...)

(...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais.”

Todavia, mesmo após a ratificação de dois tratados e tendo a igualdade estabelecida na Constituição Federal de 1988, a situação apenas tomou outras dimensões a partir de um determinado caso, onde uma mulher sofreu agressões durante anos de casamento de forma violenta e brutal por seu cônjuge.

Como meio de proteger a mulher vítima de violência doméstica, surgiu a Lei nº 11.340, conhecida como “Lei Maria da Penha”.

Nesse diapasão, a autora Dias¹⁰, assevera que a Lei Maria da Penha não teve seu nome estabelecido de forma aleatória:

“Trata-se de justa homenagem a uma mulher que sofreu absurdas agressões de seu marido em seu ambiente doméstico, na década de 1980, e não conseguiu a punição de seu marido pelas leis de então, devido à comunhão de ineficácia legislativa e morosidade judicial.”

Dessa forma, a Lei nº 11.340 de 2006, que também é conhecida como “Lei Maria da Penha,” faz uma alusão à cearense, de nome Maria da Penha Maia Fernandes, que “foi uma das tantas vítimas da violência doméstica deste país”¹¹.

Após alguns anos o marido de Maria da Penha foi julgado por duas vezes, sendo que fora condenado nas duas ocasiões. Na primeira teve sua condenação anulada e na segunda vez cumpriu somente dois anos de prisão, haja vista que foi condenado por 10 anos.

Narra Dias¹² que, o caso teve tamanha repercussão, sendo que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe

⁹ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 de outubro de 2017.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 33.

¹¹ Ibidem, p.13.

¹² Ibidem.

para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM fizeram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - OEA.

Diante disso, a Lei nº 11.340 de 2006, conhecida também como Lei Maria da Penha foi instituída no ordenamento jurídico pátrio com o desígnio de coibir e prevenir a violência contra as mulheres na esfera familiar. Nesta esteira, a redação legal do artigo 1º da referida Lei¹³:

“Art. 1º Esta lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra mulher, Convenção Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a Violência contra Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.”

Pode-se dizer que a referida lei inovou em relação aos casais homossexuais, tendo em vista que dispôs em seu artigo 2º um novo paradigma de família ao trazer em seu bojo que “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual [...] goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”¹⁴. Ademais, no seu parágrafo único do artigo 5.º, menciona que independem de orientação sexual todos os casos que configuram violência doméstica.

Por sua vez, o artigo 4º da Lei nº 11.340/06 traz em seu texto legal a forma que ela deve ser interpretada, com as seguintes palavras: “na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

Captando o dispositivo acima transcrito, os autores Cunha e Pinto¹⁵, relatam com propriedade a respeito do assunto:

“Trata-se da chamada interpretação sociológica, cujo método se baseia na adaptação do sentido da Lei às realidades sociais, cabendo ao interprete acompanhar as mudanças que o cercam, os impactos que tais alterações causam na sociedade, enfim, conferir à norma um significado que a insira no contexto em que concebida.”

¹³ **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 21 de outubro de 2017.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

¹⁵ CUNHA, Rogério. S.; PINTO. Ronaldo. B. **Violência Doméstica:** Lei Maria da Penha: Lei 11340/2006. Comentado Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, p. 27.

De acordo com a explanação acima, entende-se que o objetivo fundamental da lei é proteção da mulher diante das agressões sofridas no âmbito doméstico e familiar e em qualquer relação íntima de afeto.

Em linhas gerais, a Lei Maria da Penha tem seus objetivos definidos de forma clara e bem determinantes quando da sua elaboração, pois preserva à proteção a mulher, que é vítima de agressão no seu seio familiar.

A referida Lei, específica em seu bojo, no artigo 5º, a expressão violência doméstica e familiar, a qual de acordo com o entendimento de Dias¹⁶ é imprescindível que a ação ou omissão aconteça “na unidade doméstica ou familiar” ou “em razão de qualquer relação íntima de afeto”, na qual a vítima e o agressor tenham convivido ou convivam, ainda que não coabitem sob o mesmo teto. A Lei também menciona que não há necessidade da vítima e do agressor coabitarem na mesma casa para a “configuração da violência como doméstica ou familiar”, sendo suficiente que a ofendida e seu agressor, “mantenham, ou tenham mantido, um vínculo de natureza familiar”.

Além do mais, o legislador atentou-se em especificar as medidas protetivas de urgência, na Lei nº 11.340/2006, as quais detêm a especial finalidade de proteção as vítimas de violência doméstica.

De acordo com a explanação de Dias¹⁷, a Lei Maria da Penha traz um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito: “assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência”.

Com relação às medidas inseridas na Lei nº 11.340/06¹⁸, há medidas protetivas apontadas contra o agressor, conforme se verifica no artigo 22 da lei em apreço:

“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.40.

¹⁷ Ibidem, p.78.

¹⁸ **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 24 de outubro de 2017.

- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.”

Com efeito, têm-se as medidas colocadas em favor da vítima, conforme dispõe o artigo 23, da Lei Maria da Penha:

“Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
 I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 IV - determinar a separação de corpos.”¹⁹

Contudo, para dar efetividade às aludidas medidas, se faz imperioso à atuação conjunta das autoridades policiais, do promotor de justiça e do magistrado.

Nessa esteira, Dias²⁰, assevera que:

“A autoridade policial deve tomar as providências legais cabíveis (art. 10) no momento em que tiver conhecimento de episódio que configura violência doméstica. Igual compromisso tem o Ministério Público de requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas, para assegurar proteção à vítima (art. 18, III, art. 19 e § 3º). Para agir o juiz necessita ser provocado.”

Ressalta-se que as medidas protetivas podem ser modificadas, concedidas de maneira diversa ou até mesmo revogadas. Além do mais, cabem medidas protetivas de urgência em outras esferas e que o juiz poderá aplicar essas medidas nas ações cíveis que se originarem em caso de violência doméstica.

Compete também ao juízo criminal apreciar as medidas protetivas, até mesmo de natureza cível, fixando os alimentos, suspendendo as visitas e decretando a separação de corpos.

Dessa forma, a autoridade judiciária, por meio do texto legal da Lei nº 11.340/06, poderá aplicar tantas medidas quantas forem necessárias para assegurar a proteção da vítima e de seus dependentes, sendo aceitável também serem substituídas

¹⁹ **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 24 de outubro de 2017.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.78.

ou revistas a qualquer tempo por outra de maior eficácia, ou também, podendo ser adicionadas àquelas já concedidas anteriormente, de forma a complementar e tornar mais eficaz a proteção.

Cumprido destacar que o crime de violência doméstica e familiar praticada em face da mulher, era realizado no âmbito dos Juizados Especiais Criminais nos moldes da Lei nº 9.099 de 1995.

Nessa seara, importante transcrever como é realizada a audiência preliminar nos Juizados Especiais Criminais²¹:

“Na audiência preliminar, aberta a possibilidade conciliatória, a composição de danos leva à extinção da punibilidade. Também o Ministério público pode propor transação penal ou suspensão condicional do processo, o que enseja sua extinção e afasta a reincidência”.

Em virtude de como é realizada o procedimento dos Juizados Especiais Criminais, a Lei nº 11.340 de 2006, inovou em seu texto legal sobre o tema e, de acordo com o desígnio constitucional de proteção à família, rechaçou, de forma expressa, a aplicação da Lei nº 9.099/95, nos casos de violência doméstica contra a mulher, conforme se denota no artigo 41 da Lei Maria da Penha²²: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Sintetizando, o artigo 41 da Lei Maria da Penha, veio para corrigir a maneira como eram tratados os delitos previstos na Lei Maria da Penha, tendo em vista que esses crimes detêm caráter complexo e não coadunam com o que dispõe a Lei nº 9.099/95.

Ato contínuo, o legislador atentou-se em proporcionar na Lei nº 11.340/06 à proibição à aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniárias e, ainda, sua substituição em pena que aluda em pagamento de multa, conforme se verifica no seu artigo 17²³:

“Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outra de prestação pecuniária,

²¹ DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.71.

²² **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2017.

²³ Ibidem.

bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.”

Posto isto, a Lei Maria da Penha, veio a calhar no ordenamento jurídico pátrio, haja vista que, a composição civil de danos e o pagamento de cesta básica acabavam causando além da impunidade ao agressor, a desmotivação por parte da vítima em acionar a justiça.

Além do mais, a lei em apreço proporcionou um avanço no combate à violência de gênero, trazendo à tona a questão da homossexualidade. Pois, tem-se que, o legislador preocupou-se com a relação íntima de afeto entre duas pessoas, sejam elas do mesmo sexo ou não. Ampliou sua proteção às famílias homoafetivas de maneira expressa ao fazer referência à orientação sexual da mulher.

Diante disso, e, levando-se em consideração o que prevê a Lei Maria da Penha, se faz necessário abordar a seguir sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos casais homossexuais, de forma geral.

4 A LEI MARIA DA PENHA (IN)APLICÁVEL AOS CASAIS HOMOSSEXUAIS

Com o advento da Lei Maria da Penha, ocorreram várias discussões por parte da doutrina e da jurisprudência. Sendo uma das principais divergências no que diz respeito à aplicabilidade da Lei Maria da Penha em relação às famílias homoafetivas.

A quem entenda que a referida lei afronta o princípio da isonomia, na medida em que coloca uma desigualdade somente em função do sexo. Além do mais, a mulher vítima seria favorecida por melhores instrumentos de proteção e de punição contra o seu agressor. Por outro lado, o homem, não dispõe de tais mecanismos quando é vítima da violência doméstica ou familiar.

Contudo, a Lei Maria da Penha reconhece que o homem também pode ser vítima de violência doméstica e familiar, por meio do que preconiza o disposto no artigo 129, § 9º do Código Penal Brasileiro²⁴, conforme se verifica:

“Art. 129 (...)

²⁴ **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código de Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretoei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 de outubro de 2017.

(...)

9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.”

O dispositivo supracitado em momento algum restringe a vítima mulher. E, tem-se que o mesmo tempo em que reconheceu que o homem pode ser vítima de violência doméstica e familiar, dispôs medidas preventivas, de assistência e de proteção apenas para a mulher.

A propósito, o jurista Gomes²⁵ já asseverou sobre o assunto:

“[...] parece-nos acertado afirmar que, na verdade, as medidas protetivas da lei Maria da Penha podem (e devem) ser aplicados em favor de qualquer pessoa (desde que comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo). Não importa se a vítima é transexual, homem, avô ou avó etc. Tais medidas foram primeiramente pensadas para favorecer a mulher (dentro de uma situação de subordinação, de submetimento). Ora, todas as vezes que essas circunstâncias acontecerem (âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, submissão, violência para impor um ato de vontade etc.) nada impede que o Judiciário, fazendo bom uso da lei Maria da Penha e do seu poder cautelar geral, venha em socorro de quem está ameaçado ou foi lesado em seus direitos. Onde existem as mesmas circunstâncias fáticas deve incidir o mesmo direito [...]”

Em razão disso, será que a Lei Maria da Penha ao saber e reconhecer que o homem também é vítima de violência doméstica traz em seu texto legal medidas protetivas apenas para a mulher? Pode a referida lei tratar de forma desigual homens e mulheres vítimas de violência doméstica, os quais deveriam ser tratados de maneira igualitária?

Nesse sentido, tem-se que, em conformidade com o Princípio da Isonomia, referendado na Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º e, do reconhecimento da união homoafetiva como instituto familiar, viola também pelo menos dois dispositivos constitucionais, o artigo 226, § 5º e § 8º, da Lei Maior, que assim dispõem em seu bojo:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

(...)

²⁵ GOMES, Luiz Flávio. **Legislação criminal especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.78.

§ 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”²⁶

Analisando os dispositivos acima, tem-se que a Lei nº 11.340 fere um dos princípios constitucionais de suma relevância para as relações familiares entre ambos os sexos, qual seja, o princípio da igualdade.

O princípio da igualdade vem de forma expressa disposto no artigo 5º, I, Constituição Federal de 1988²⁷, com os seguintes dizeres “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Nesse sentido, o autor Moraes²⁸, assevera que:

“Em relação à união homoafetiva e entidade familiar, destacou o ministro Ayres Brito, que nada “obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal”, concluindo que deve seguir “as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva”, aplicando interpretação conforme o art. 1.723 do Código Civil para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo de família.”

Observa-se nas palavras do aludido autor, que deve ser garantido a todas as pessoas igualdade, sem qualquer distinção por orientação sexual, seja homossexual ou heterossexual, assegurando a todos a mesma autonomia e liberdade.

Por outro lado, deve-se ater que a Lei Maria da Penha encontra-se em consonância com os ditames constitucionais, tendo em vista que se enquadra no sistema especial que pode ter um indivíduo determinado protegido por lei.

Além do mais, a Constituição Federal não trouxe em seu texto a unidade familiar formada por casais homossexuais, tem-se que nesse ponto, o fato de que os mesmos podem formar uma família, uma vez que a partir do momento em que os tribunais superiores se posicionaram sobre a união estável entre pessoas do mesmo sexo, estas são consideradas como família. Dessa forma, os casais homossexuais que estabelecem família, passam por problemas como os casais heterossexuais que estão presentes em qualquer ambiente familiar.

²⁶ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 de outubro de 2017.

²⁷ Ibidem.

²⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Ed. 29. São Paulo. Atlas, 2012, p.40.

Portanto, da mesma forma como as mulheres são consideradas como vulneráveis, um dos homens dessas famílias homoafetivas pode se apresentar em uma situação tão vulnerável presente nas relações familiares tradicionais, ou seja, as formadas por casais heterossexuais.

Além do mais, cumpre ressaltar que a Lei Maria da Penha já foi aplicada para os casais de lésbicas, em razão disso, os casais homossexuais formados por homens mereceriam idêntica proteção.

O artigo 5º da Lei nº 11.340/06, demarca o objeto de incidência, ao dispor que “para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero”.

Nesse sentido, a violência doméstica encontrasse definida no artigo 5º da Lei 11.340/06²⁹, da seguinte forma:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”

Importante extrair do dispositivo acima, a palavra “gênero”, pois a violência no que se refere ao gênero é aquela praticada por pessoa de um determinado sexo em desfavor de outra de sexo oposto. Tem-se nesse sentido, que a Lei Maria da Penha é apontada nomeadamente à mulher, por expressa previsão legal. Portanto, pode-se dizer que o sujeito ativo poderá ser tanto o homem como a mulher, e o sujeito passivo seria a mulher. Porém, sobretudo, pelo que prevê o parágrafo único do artigo supracitado, os operadores do direito vem expandindo a esfera de incidência da norma, o que se faz necessário indagar se o homem, homossexual diante da sua relação homoafetiva também poderia ser sujeito passivo do crime de violência doméstica.

²⁹ **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2017.

Segundo o entendimento de Dias³⁰:

“Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência.”

Diante disso, se faz necessário abordar no próximo tópico como a jurisprudência pátria vem se posicionando a respeito da aplicabilidade da Lei Maria da Penha para os casais homossexuais.

4.1 O posicionamento dos tribunais brasileiros

Da mesma forma que há divergência doutrinária, não está pacificado o tema sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha para os casais homossexuais, sendo alvo de grandes discussões nos tribunais brasileiros.

Primeiramente, apresentar-se-á o posicionamento da jurisprudência no que concerne a aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos casais homossexuais entre mulheres.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas³¹, decidiu pelo provimento e conhecimento do recurso interposto, pela configuração da violência doméstica do casal de homossexuais lésbicas, conforme se verifica a seguir:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. VULNERABILIDADE DEMONSTRADA PELA RELAÇÃO DE AFETO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIALIZADO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

1. De acordo com o art. 5º da Lei nº 11.340/2006, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é competente para processar e julgar infrações penais cuja motivação seja a opressão à mulher, podendo figurar como sujeito ativo tanto homens quanto mulheres.

2. **No caso em tela, a violência decorreu de relação homoafetiva pretéria entre mulheres, estando caracterizada a situação de vulnerabilidade por conta da relação de afeto.**

3. Recurso em Sentido Estrito conhecido e provido.” (Grifou-se).

³⁰ DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.36.

³¹ AMAZONAS, Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº02044169120148040020** AM 0204416- 91.2014.8.04.0020. Relatora: Carla Maria Santos dos Reis. Julgado em 27/07/2015. Primeira Câmara Criminal.

O tribunal em apreço entendeu que ficou caracterizada a situação de vulnerabilidade do casal homoafetiva entre as mulheres em decorrência da relação de afeto, mesmo mulheres de outras mulheres, embora esta não seja a regra, independente da orientação sexual.

Por outro lado, a decisão do juiz monocrático de Belo Horizonte/MG³², entendeu que aplicabilidade da medida protetiva de urgência só produz efeito ao sujeito ativo, ou seja, o sexo deverá ser necessariamente o masculino, conforme se verifica na ementa:

“Ementa: apelação criminal nº 1.0024.13.125196-9/001 - comarca de belo horizonte - lei nº 11.340/06 - requerimento de medidas protetivas de urgência - extinção do feito sem julgamento de mérito por impossibilidade jurídica do pedido - não cabimento - relação homoafetiva entre duas mulheres - possibilidade de aplicação da lei maria da penha - recurso ministerial provido.”

De acordo com o julgador descabe a aplicação da Lei Maria da Penha, pois para ele, em hipótese alguma, pode-se dizer que uma mulher está em situação de submissão e inferioridade em relação à outra mulher. Diante disso, julgou o processo extinto sem julgamento de mérito.

Posteriormente, já em fase recursal na 2ª Câmara Criminal, a Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires alegou que a decisão do juiz monocrático, acima relatada era totalmente descabida, uma vez que, há um consenso nos tribunais sobre a aplicabilidade das medidas protetivas em famílias homoafetivas.

Nesse diapasão, segue a ementa da decisão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais³³ em apreço:

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI Nº 11.340/06 - REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO CABIMENTO - RELAÇÃO HOMOAFETIVA ENTRE DUAS MULHERES - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.
- Por força de exigência legal, o sujeito passivo, para fins de incidência da proteção e assistência previstas na Lei Maria da Penha, deve ser mulher. Todavia, no que tange ao agressor, isto é, ao sujeito ativo, a Lei nº 11.340/06, no parágrafo único de seu art. 5º, não repetiu o mencionado requisito,

³² MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1.0024.13.125196-9/001** - comarca de belo horizonte/MG.

³³ MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0024.13.125196-9/001**, Relatora: Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, Câmaras Criminais/2ª CÂMARA CRIMINAL, Data da Publicação da Súmula: 03/02/2014.

permitindo, por conseguinte, sua aplicabilidade também em hipótese de relações homoafetivas entre mulheres.”

No julgamento acima transcrito, já em fase recursal, a medida protetiva de urgência foi conferida à vítima, tendo sido devidamente comprovado o vínculo de afetividade da agressora com a vítima.

Lado outro, no que diz respeito à aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos casais homossexuais que figuram dois homens na relação de afetividade, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao decidir sobre o Conflito de Competência n.º 70042334987, asseverou que não há como considerar a pessoa do gênero masculino, vítima de violência doméstica nos moldes da Lei Maria da Penha, conforme se verifica na parte do julgamento:

“(...) A Lei Maria da Penha foi criada visando proteger a mulher da violência sofrida dentro do lar. Nessa linha, não há como considerar a vítima do gênero masculino, vítima de delito nos termos da Lei Maria da Penha. [...]”.³⁴

No caso em tela, o relator entendeu que não há como considerar o homem como vítima de violência doméstica nos moldes da Lei Maria da Penha.

De forma diferente foi o entendimento da magistrada Aline Luciane Ribeiro Viana Quinto, da Vara Criminal de Primavera do Leste (MT), quando da sua decisão determinou que o ex-companheiro mantivesse distância mínima de 200 metros de seu ex. Além do mais, ficou determinado na referida decisão que o réu também ficasse proibido de ter contato com a vítima por qualquer meio, conforme se infere do dispositivo da referida decisão da medida protetiva:

“Por tudo quanto foi exposto, DEFIRO a concessão das medidas protetivas pleiteadas pelo ofendido nos seguintes termos: Fica o suspeito proibido de:
a) aproximar-se do ofendido ou de qualquer lugar onde ele esteja, devendo manter distância mínima de 200 (duzentos) metros deste, ficando proibida igualmente qualquer espécie de contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação.
O ofendido deverá ser notificado acerca dos atos processuais relativos ao agressor.
Fica autorizada a requisição de força policial visando garantir a efetividade das medidas protetivas, caso necessário.
Intimem-se ambas as partes, ao Ministério Público, bem como oficiem à autoridade policial acerca da presente decisão.
Cumpridas as finalidades deste feito, arquive-se com as baixas de estilo. Fica autorizado o Gestor Judiciário a assinar os documentos necessários para o cumprimento desta decisão.
Cumpra-se com URGÊNCIA, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO.

³⁴ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n.º 70042334987.**

Primavera do Leste/MT, 29 de julho de 2014.

Aline Luciane Ribeiro Viana Quinto Juíza de Direito em substituição legal”³⁵.

No caso em análise, a juíza entendeu por bem aplicar a Lei Maria da Penha pelo fato de a vítima, que no caso era um homem, bem como as medidas protetivas listadas na referida Lei podem ser aplicadas a homossexuais.

Segundo a juíza em comento:

“É certo que a Justiça não pode se omitir e negar proteção urgente, mediante, por exemplo, a aplicação de medidas de urgência previstas de forma expressa na Lei 11.340/06, a um homem que esteja sendo vítima de ameaças decorrentes do inconformismo com o fim de relacionamento amoroso, estando evidente o caráter doméstico e íntimo de aludida ocorrência, tudo a ensejar a pretendida proteção legal.”³⁶

Dessa forma, a magistrada optou por enquadrar este caso de violência entre casal homossexual entre homens, para proteger uma vítima que manteve um relacionamento por quatro anos e, com o fim dessa relação afetiva, passou o autor a sofrer ameaças de morte e a ser perseguido pelo seu ex-companheiro.

Segundo ainda a referida magistrada, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha merecem ser aplicadas às vítimas de violência em seu âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, mesmo que não seja apenas a mulher, desde que demonstrada situação de risco ou de violência doméstica. Afinal, todo aquele em situação vulnerável, ou seja, enfraquecido, pode ser vitimado.

Já o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em algumas de suas decisões já admitiram a aplicação da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos femininos, alegando que as pessoas envolvidas no crime de violência doméstica não têm de morar sob o mesmo teto, porém a vítima precisa, necessariamente, ser mulher, pois a Lei Maria da Penha protege somente a mulher. Se a vítima for homem, não configura hipótese de incidência da Lei 11.340/06.

De mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal se posiciona no sentido em que nas situações em que o homem é vítima de violência doméstica, este não possui os mesmos direitos que a mulher, por meio do que prevê o disposto no artigo 226, § 8º da Constituição Federal de 1988.

³⁵ MATO GROSSO, Tribunal de Justiça. **Processo nº 6670-72.2014.811**. Comarca de Primavera do Leste Vara Criminal. Espécie: Medida Protetiva. Data do julgamento: 29 de julho de 2014.

³⁶ Ibidem.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo buscou-se fazer uma análise da possível aplicação ou não da Lei Maria da Penha no que se refere aos casais homossexuais, tendo em vista que há divergências doutrinárias e jurisprudenciais e, conseqüentemente o tema ainda não se encontra pacificado no ordenamento jurídico pátrio.

O debate referente à aplicabilidade aos casais homossexuais refere-se não apenas a indagação de o sujeito ativo também ser outra mulher, mas também ser homem. O legislador ao criar a Lei Maria da Penha não fez menção de gênero do agressor, mas sim, da eficácia do combate à violência doméstica contra a mulher.

Apesar de haver ainda discussões sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casais homossexuais por duas mulheres, os tribunais brasileiros, como é o caso do Superior Tribunal de Justiça, já vem pacificando o seu entendimento referente o assunto, aplicando a Lei Maria da Penha em casais compostos por duas mulheres.

Por outro lado, no que tange os casais compostos por dois homens, há bastante divergência entre os tribunais brasileiros, bem como é o caso do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, os quais rechaçam a ideia de aplicar a Lei Maria da Penha quando a vítima é homem, sendo aplicável somente a mulher quando vítima a lei em apreço.

Desse modo, conclui-se que, há posicionamentos diversos sobre o tema, como demonstrados no presente artigo. Sendo que alguns operadores do direito entendem que não há que se falar em aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos casais homossexuais em virtude do que preconiza o artigo 129, § 9º do CP e, lado outro a quem defenda a ideia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha as famílias homoafetivas em virtude do que preconiza os princípios da igualdade e da isonomia referendados na Constituição Federal de 1988, bem como a própria Lei nº 11.340/06 não faz menção ao gênero a ser aplicado à referida lei.

APPLICABILITY OF THE LAW MARIA DA PENHA FOR THE HOMOSEXUALS

ABSTRACT

The present work aims at analyzing one of the most debated topics in the Brazilian legal system: the applicability of the Maria da Penha Law to homosexuals, considering that the objective of Law No. 11,340 of 2006 was to eradicate all forms of domestic and family violence against women victims of the crime of domestic violence in the family sphere, also innovated when it first inserted in the Brazilian legal system, the homoffective family, thus also incorporating victims of domestic violence regardless of sexual orientation. In view of this, it is sought to investigate whether this protection can be extended to protect the victim of domestic and family violence, in which he or she is vulnerable. In order to do so, it will be imperative to bring to the fore some decisions of the monocratic judges and the position of the superior courts, which applied the Maria da Penha Law in analogy to protect homosexual couples victims of domestic and family violence, as well as decisions that differently to the application of the Maria da Penha Law in situations of domestic violence in homosexual relationships.

Keywords: Domestic violence. Maria da Penha Law. Gay couples.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS, Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº02044169120148040020 AM 0204416- 91.2014.8.04.0020**. Relatora: Carla Maria Santos dos Reis. Julgado em 27/07/2015. Primeira Câmara Criminal.

BARROSO Luís Roberto. **Diferentes, mas iguais: O reconhecimento Jurídico das Relações Homoafetivas no Brasil**. Disponível em:<<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br>> Acesso em: 27 de outubro de 2017.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Parcerias Homossexuais: aspectos jurídicos**, Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 05 de outubro de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 de outubro de 2017.

_____, **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código de Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretoei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 de outubro de 2017.

_____, **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 19 de outubro de 2017.

_____, **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 18 de outubro de 2017.

_____, **Supremo Tribunal Federal**. Relator julga procedente ADC sobre Lei Maria da Penha, Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199827>.

CUNHA, Rogério. S.; PINTO. Ronaldo. B. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha: Lei 11340/2006**. Comentado Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **Legislação criminal especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MATO GROSSO, Tribunal de Justiça. **Processo nº 6670-72.2014.811**. Comarca de Primavera do Leste Vara Criminal. Espécie: Medida Protetiva. Data do julgamento: 29 de julho de 2014.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0024.13.125196-9/001**, Relatora: Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, Câmaras Criminais/2ª CÂMARA CRIMINAL, Data da Publicação da Súmula: 03/02/2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Ed. 29. São Paulo. Atlas, 2012.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. **Adoção por casais homossexuais**. Revista Brasileira de Direito de Família. Nº 30 Jun/jul 2005.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n.º 70042334987**. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&a> Acesso em: 03 de novembro de 2017.